



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

16

2.ª	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 09/06/2000
C	8
	Rubrica

**Processo** : 13556.000061/96-76  
**Acórdão** : 202-11.803

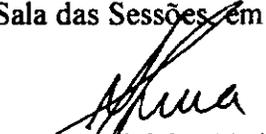
**Sessão** : 26 de janeiro de 2000  
**Recurso** : 110.880  
**Recorrente** : ANTÔNIO DE SOUZA CARVALHO  
**Recorrida** : DRJ em Salvador - BA

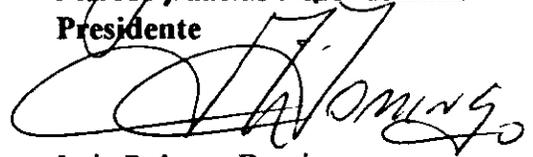
**ITR – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – Comprovado por documentação que na propriedade não havia a quantidade de empregados que fora equivocadamente declarada, há de ser retificado o lançamento para adequá-lo à realidade dos fatos. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ANTÔNIO DE SOUZA CARVALHO.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões em 26 de janeiro de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Luiz Roberto Domingo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Maria Teresa Martínez López.  
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13556.000061/96-76  
**Acórdão** : 202-11.803  
**Recurso** : 110.880  
**Recorrente** : ANTÔNIO DE SOUZA CARVALHO

## RELATÓRIO

O Recorrente foi notificado a recolher crédito tributário, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e às Contribuições Sindicais Rurais, exercício de 1993, incidente sobre o imóvel rural cadastrado junto à Receita Federal sob a inscrição nº 1138008.0, com área de 80,3ha, denominado Fazenda Caldeirão, localizado no Município de Guanambi - BA.

A exigência do crédito tributário tem fulcro na Lei nº 4.504/64, art. 50 e §§ 1º a 4º, com redação dada pela Lei nº 6.746/79, da Taxa de Serviços Cadastrais com fulcro no Decreto-Lei nº 57/66, art. 5º, c/c o Decreto-Lei nº 1.989/82, art. 2º e alíneas, e das Contribuições Sindicais à CNA e à CONTAG, com fulcro no Decreto-Lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos; Lei nº 8.315/91 e Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Inconformado com a exigência, o recorrente impugnou o lançamento do ITR, aduzindo, em síntese, que o lançamento não condiz com a realidade, uma vez que houve erro na quantidade de empregados declarados, sendo, na verdade, apenas um. Alega, ainda, que uma área de 80,3ha não comporta 300 empregados.

Instrui o pleito com Pedido de Retificação de Declaração de ITR, protocolizado em 04/12/92, na qual consta a retificação da quantidade de empregados para 06 (seis).

A autoridade julgadora de primeira instância, contudo, manteve o lançamento, sob o argumento de que não houve a produção de provas que possibilitasse a retificação do lançamento, e que o número de empregados não influencia no valor das contribuições sociais, vez que estas são calculadas sobre o Valor da Terra Nua. A ementa da decisão foi assim redigida:

“Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural

1993

Não comprovado, através de documentação competente, o engano cometido ao preencher a declaração do ITR, deve ser mantido o lançamento efetuado de acordo com os dados informados pelo contribuintes sob sua inteira responsabilidade.

Lançamento Procedente”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13556.000061/96-76

Acórdão : 202-11.803

Ciente da decisão, todavia inconformado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 27, instruído de documentos (fls. 28/41), alegando, em síntese, os mesmos argumentos aduzidos na impugnação.

Dentre os documentos colacionados, verifica-se Declarações de pessoas físicas, da pessoa que teria preenchido a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pindai (fls. 41), firmando que na propriedade em questão haviam, tão-somente, dois trabalhadores temporários.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13556.000061/96-76  
Acórdão : 202-11.803

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

A questão colocada no fulcro da demanda é a exigibilidade de Contribuições Sindicais à CNA e à CONTAG, em decorrência de erro na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - 1992, que ensejou o lançamento do ITR/1993.

Preliminarmente, em que pese as alegações trazidas pelo recorrente em sua peça recursal, lanço mão do princípio da verdade material para apreciar o recurso e de suas alegações decidir.

O princípio da Verdade Material norteia o julgador para que descubra qual, na verdade, é o fato ocorrido, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte.

Para Alberto Xavier, “a instrução do procedimento tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca ao seu objeto com os corolários da livre apreciação das provas e da admissibilidade de todos os meios de prova. Daí a lei fiscal conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhes permitem formar a convicção da existência e conteúdo do fato tributário” (*grifei*).

Podemos deduzir, assim, que o dever de prova no procedimento administrativo de lançamento tributário, num primeiro momento, é da Administração Pública, pois, estando sujeita ao princípio da estrita legalidade, deverá comprovar a ocorrência, no mundo fenomênico, do fato idealizado e hipoteticamente colocado na norma. Vencida essa função que suporta a atividade administrativa vinculada do lançamento, caberá ao contribuinte provar de modo contrário ou tendente a contrariar o suporte fático ou jurídico do lançamento.

No caso de subsistir a incerteza por falta de prova, a administração deve abster-se de praticar o ato de lançamento, pois, sendo a atividade vinculada, o princípio da verdade real é norteado pelo princípio da tipicidade e da estrita legalidade, como vimos. O fato típico deve ser verificado por completo no mundo real para aplicação da norma.

Aos mesmos princípios está sujeito o julgador ao apreciar o processo administrativo, na persecução, pelas provas, da verdade dos fatos. Diante desses princípios, analiso e decido em relação à lide instaurada neste processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13556.000061/96-76**

**Acórdão : 202-11.803**

Com efeito, ao se confrontar a extensão da área rural da propriedade em questão e o número de empregados declarados, percebe-se uma incompatibilidade nos valores. Independentemente disso, no Recurso Voluntário o Recorrente apresentou provas de que sua propriedade não empregava o total de pessoas em que se embasou o lançamento.

O próprio Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pindai, beneficiário direto da contribuição sindical e, porque não dizer, parte interessada nesta lide, atestou a impropriedade da declaração efetuada e a quantidade de empregados temporários que eram utilizados, no número de dois (fls. 41).

Diante disso, acolho os argumentos e demais documentos carreados ao processo, que acabam por corroborar com a informação de veracidade dos fatos e balizar, ainda mais, a decisão.

Há, portanto, coerência lógica entre o número de empregados declarado no Pedido de Retificação de Lançamento e as declarações e documentos acostados aos autos.

Ante o exposto, e tudo o que dos autos consta, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para que seja acolhida a Solicitação de Retificação de Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - 1993, com relação à quantidade de trabalhadores que deverá ser considerada em número de quatro empregados.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

LUIZ ROBERTO DOMINGO